



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 009 /2020 da CCJR sobre o projeto de emenda a Lei Orgânica nº 29/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que acrescenta dispositivos aos art. 142 da referida norma legal.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe acrescenta o § 9º ao art. 142 da Lei Orgânica para dispor que, no caso de calamidade pública ou estado de emergência, fica autorizada as apresentações das peças de planejamentos orçamentários em até 60 (sessenta) dias após os prazos fixados no § 6º do referido dispositivo.

2. Na Mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito consta que foram editados vários decretos para se evitar aglomerações em virtude da pandemia do Coronavírus. Em razão disso, não há como promover as audiências públicas necessárias para o cumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna necessário a edição de emenda à Lei Orgânica com o fim de permitir a dilação dos prazos previstos na referida norma para envio das propostas orçamentárias ao Legislativo.

3. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

6. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Orgânica.

7. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua deliberação em âmbito local. Cumpre observar que os prazos para encaminhamento dos projetos orçamentários - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - deveriam ser definidos em Lei Complementar, conforme disposto no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, enquanto não editada a referida norma legal, aplicam-se os prazos definidos no art. 35 do Ato



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

da Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 para os entes federais, os quais podem ser aplicados aos entes municipais no caso de as Leis Orgâncias não fixarem prazos diversos (RIZENTAL RODRIGUES DE CARVALHO, Juliano. *Atraso no envio de leis orçamentárias e as três esferas de responsabilização do gestor desidioso*. In: Olhar Direto. Disponível em: [olhardireito.com.br](http://olhardireito.com.br). Acesso em 06.04.2020). Diante disso, verifica-se que há permissivo para que os Municípios deliberem sobre tais prazos e condições até a superveniente legislação complementar à Norma Fundamental definir os prazos para encaminhamento das propostas orçamentárias. Nesse sentido, conclui-se que a dilação de tais prazos em situação de pandemia, por tratar de mesma matéria, também podem ser viabilizados por norma constante na Lei Orgânica municipal.

**8.** No que tange a espécie legislativa, a proposta atende a disposição do inciso I do art. 42 da Lei Orgânica. Nesse sentido, a Emenda à Lei Orgânica é matéria consubstanciada em Resolução que não se submete ao procedimento de sanção ou veto do chefe do Poder Executivo.

**9.** **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é importante para se evitar que o chefe do Poder Executivo incorra em infração político-administrativa, ato de improbidade administrativa e infração à Lei Orgânica que jurou observar por situação que está fora de seu controle, uma vez que ocasionada por circunstância relativa à calamidade pública em todas as esferas de governo. Além disso, não se pode exigir que o prefeito descumpra normas editadas pelo Governo do Estado acerca de recomendações para se evitar aglomerações com o intuito de se evitar o alastramento da infecção e, consequentemente, de colapso da saúde local e regional. Diante disso, é salutar que se promovam tais alterações no texto da Lei Orgânica para constar nela a permissão para que as peças orçamentárias possam ser apresentadas em prazo maior, de até sessenta dias nos casos de calamidade pública, força maior ou pandemia.

**10.** No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação do plenário, com a aprovação da redação final, nos termos constantes no item 10 deste parecer.

**Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será**

*"Deus seja louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

necessário o voto favorável de dois terços (seis votos) dos membros da Câmara, nos dois turnos de votação, com intervalo mínimo de dez dias, nos termos do disposto no § 1º do Art. 43 da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

  
ARNALDO LOURENCO  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

  
MILTON TICACA  
Presidente

  
RODRIGO MENDES  
Membro